



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**XII**

Concurso Público  
para Provimento  
de Cargo de Juiz  
do Trabalho Substituto

---

# **3ª PROVA**

---

Elaboração de uma sentença trabalhista

(contém esta capa mais 13 páginas rubricadas pela Banca Examinadora)

Porto Velho, 07 de novembro de 2004.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA MM. VARA DO TRABALHO DE  
GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA.

*Protocolo de reclamações:*  
*20 de outubro de 2004*

**ENRICO MAC'SHEYRA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Av. Beira Rio, 55.486, Vila Floresta, Guajará-Mirim/RO, por seu advogado, Dr. Giorgio Greggo Vacilkis, devidamente constituído no instrumento anexo, com escritório na mesma Av. Beira-Rio, número 44.803, também na cidade de Guajará-Mirim, onde recebe as intimações de estilo, vem apresentar, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos,

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de

1) **DINÍZIL DANDECAIO AMERICANO** e

2) **MARYOANAS ESTERWALDA NUBIRIS**

Ambos residentes e domiciliados na Rua Mamoré, número 732, Cachoeira, Guajará-Mirim/ RO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

1) O reclamante foi admitido em 02/01/1996, inicialmente como jardineiro, passando a ocupar a partir de 02/01/2000 o emprego de motorista profissional, tão logo retornou do cumprimento do serviço militar obrigatório (de 1º/01/1999 a 1º/01/2000).

A dispensa injusta ocorreu em 15/7/2004.

A CTPS foi anotada apenas no período em que trabalhou como motorista.

2) Os reclamados convivem e coabitam em regime de união estável.

3) Na condição de jardineiro, percebia remuneração correspondente a 2/3 do salário mínimo; como motorista, passou a perceber o salário mínimo integral, além de ajustar a percepção de comissão correspondente a 20 litros de gasolina por mês, caso atingisse determinada economia de combustível, ou seja, se conseguisse manter a média de 12 km/litro no consumo do veículo durante o mês de apuração. Sempre atingiu esta meta.

Hoje, o litro da gasolina em Guajará-Mirim tem preço médio de R\$2,00 (dois reais).

4) No dia 02/01/2004, envolveu-se em acidente automobilístico - do qual não foi o causador - que o deixou impossibilitado de trabalhar por exatos três meses. Contudo, não se viu amparado por auxílio doença e/ou benefício acidentário, tendo em vista que o acidente de trabalho não foi comunicado ao órgão previdenciário.

Assim, por culpa dos empregadores, faz jus a uma indenização substitutiva, por danos materiais, pleiteada nesta oportunidade em valor correspondente a 12 vezes a maior remuneração percebida.

5) Tão logo ocorreu o acidente automobilístico, foi acusado pelos reclamados como responsável pelo sinistro que, assim, aplicaram-lhe pena de advertência, pena esta registrada na CTPS obreira, trazendo prejuízo para sua imagem profissional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Faz jus a uma indenização de R\$50.000,00.

6) Pré-avisado da dispensa com 30 dias, trabalhou integralmente o período, sem redução de horário ou dispensa de dias.

7) As gratificações natalinas foram pagas sem observância das comissões.

ISTO POSTO, pleiteia:

1. Reconhecimento do vínculo trabalhista, no período e nas funções indicadas, com as anotações devidas na CTPS;

2. Comissões;

3. Indenização acidentária;

4. Indenização por danos morais;

5. Aviso prévio;

6. 1/12 de férias, acrescidas de adicional de 1/3, além de 1/12 de 13º. Salário em face da integração do período do aviso prévio;

7. Diferenças de 13º. Salário e,

8. Diferenças de salário, em face do pagamento em valor menor que o mínimo legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Protesta pelo depoimento pessoal dos reclamados, sob pena de confissão, bem assim pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Dá à causa, para efeitos legais, o valor de R\$400.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Guajará-Mirim (RO), 19 de outubro de 2004.

**GIORGIO GREGGO VACILKIS**  
OAB/RO-xxxxxxx



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**PEÇAS ANEXADAS À PETIÇÃO INICIAL**

1. Instrumento de mandato devidamente firmado pelo autor para o advogado, Dr. Giorgio Greggo Vacilkis.
2. Declaração bastante do autor afirmando sua miserabilidade jurídica.
3. Fotocópia de CTPS, mais precisamente de folha “das anotações gerais”, onde se lê: “*Advertido por ser responsável por acidente automobilístico. Guajará-Mirim, 03.01.2004.*” (Assinatura ilegível).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO :** xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

**RECLAMANTE:** ENRICO MAC'SHEYRA

**RECLAMADOS:** 1) DINÍZIL DANDECAIO AMERICANO

2) MARYOANAS ESTERWALDA NUBIRIS

Em 03 de novembro de 2004, na sala de sessões da Eg. VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ MIRIM, sob a direção do MM. Juiz, Dr. CANDIDATO BOA SORTE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o reclamante, acompanhado do seu advogado, Dr. GIORGIO GREGGO VACILKIS.

Compareceu o primeiro reclamado, Sr. DINÍZIL DANDECAIO AMERICANO, acompanhado da sua advogada, Dr<sup>a</sup> ESMERALDA PÉROLA DO GUAPORÉ.

Ausente a segunda reclamada, Sra. MARYOANAS ESTERWALDA NUBIRIS.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita do primeiro reclamado sem documentos, lida e anexada aos autos. Vista ao reclamante em audiência, que assim se manifestou: *“A segunda reclamada é revel e confessa quanto à matéria fática. Impugna o reclamante os termos da defesa do primeiro reclamado, destacando que realmente não apresentou a CTPS, tendo em vista que a anotação efetuada, mesmo que retificada ou cancelada em nada mudaria os efeitos da mesma, posto que os empregadores posteriores teriam ciência da advertência, o que dificultaria o seu ingresso em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

*novo emprego. Os valores pleiteados para as indenizações não foram impugnados, pelo que devidas nos montantes lançados na inicial. Cumpre ainda salientar que o reclamante não postula indenização substitutiva da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, mas sim indenização por acidente de trabalho, o que não foi contestado, logo, devido.”*

**DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE:** *“Que o depoente completou 18 anos em 02-01-99; que sempre recebeu salário mínimo, sendo certo que a única alteração havida no salário foi aquela relativa ao pagamento de ‘comissão- combustível’; prestava serviços, recebia ordens e remuneração diretamente da segunda reclamada; que até abril de 2004 nunca conduziu o primeiro reclamado, porque tanto nunca lhe foi exigido.”*

**DEPOIMENTO PESSOAL DO PRIMEIRO RECLAMADO:** *“que sabe informar, por comentários da segunda reclamada, que o autor normalmente conduzia o veículo com padrão de economia, sendo premiado mensalmente pela segunda reclamada quando isso ocorria; que no período em que o autor prestou serviços esporádicos como jardineiro percebia no máximo 2/3 do salário mínimo.”*

**PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO, Sra. ROSSÁLIA MARADEIRA MAMORÉ,** brasileira, solteira, empregada doméstica, CI 1.182.311 SSP-RO, residente e domiciliada na Rua Mamoré, nº 732, Cachoeira, Guajará-Mirim/RO. Sem impedimentos, compromissada nos termos da lei, inquirida respondeu: *“que trabalha como cozinheira na residência dos reclamados desde 1980; viu o autor, ainda menino, trabalhando na residência, o que ocorria quase todos os dias, obedecendo ordens e cumprindo as tarefas; que nada sabe dizer sobre a remuneração do autor; que os reclamados separaram-se em abril do ano em curso, permanecendo na residência o cônjuge varão; que o autor continuou prestando serviços no local desempenhando as mesmas funções, agora em proveito exclusivo do primeiro reclamado, mesma situação da depoente.”* Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

**SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMADO, Sr. ELIZEOS JONIS CARONA BROTINHUS,** brasileiro, solteiro, motorista, CI 1.042.214 SSP-RO, residente e domiciliado Av. Beira Rio, 69.969, Vila Floresta, Guajará-Mirim/RO. Sem impedimentos, compromissada nos termos da lei, inquirida respondeu: *“Que foi admitido pelo segundo reclamado em 02/01/98, na função de motorista e dispensado sem justa causa em 15/04/04; que prestava serviços, recebia ordens e remuneração diretamente do primeiro reclamado; que sabe informar que após sua dispensa o autor passou a ocupar a sua função; que os reclamados separaram-se em abril do ano em curso, que percebia valor mensal por condução econômica, além do salário mínimo.”* Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

**Neste momento adentra na sala de audiência a segunda reclamada, Sra. MARYOANAS ESTERWALDA NUBIRIS, desacompanhada de advogado, nada requerendo a não ser receber o processo no estado em que se encontra.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

As partes declaram não terem mais provas a produzir, deixando como incontroversa a separação dos reclamados em 1º de abril de 2004.

Razões finais orais pelo reclamante remissivas.

Razões finais orais pela segunda reclamada, nos seguintes termos: *“MM. Juiz, o primeiro reclamado oculta a verdade ao não informar a este juízo que o casal separou-se em 1º de abril de 2004, talvez por vingança e buscando a condenação da requerente que, desde a data mencionada, não mais se beneficiava dos serviços do reclamante.”*

Razões finais orais pelo primeiro reclamado nos seguintes termos: *“MM. Juiz, a segunda reclamada deduz defesa em oportunidade na qual se operou preclusão e o fato incontroverso da separação não poderá ser levado em conta eis que fora dos limites da litiscontestação.”*

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

Designada para julgamento a data de 07/11/04, às 9 horas. Cientes as partes.

Audiência encerrada às 15h10min.

**CANDIDATO BOA SORTE**  
**Juiz do Trabalho da Vara de Guajar- Mirim/RO**

(Assinatura dos presentes e do Diretor de Secretaria)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA MM. VARA DE GUAJARÁ-MIRIM

**DINÍZIL DANDECAIO AMERICANO**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado em Guajará -Mirim, por meio de sua advogada, Dr<sup>a</sup> ESMERALDA PÉROLA DO GUAPORÉ, vem apresentar contestação pelos fundamentos que passa a expor:

1. Inicialmente assevera que o autor jamais foi seu empregado, uma vez que na função de motorista trabalhava única e exclusivamente para a segunda reclamada, desta recebendo ordens diretamente e sendo por ela remunerado.

Nega ainda o vínculo empregatício indicado na inicial, no período em que o reclamante se diz jardineiro. Na verdade o autor prestava serviços esporádicos nos jardins da residência dos reclamados, sendo que a intenção destes era apenas ajudar o reclamante, então menor, oferecendo oportunidade para que saísse das ruas.

2. A partir de 02 de janeiro de 2000 o autor foi admitido como empregado da segunda reclamada na função de motorista, que providenciou o registro em sua CTPS.

3. Se ultrapassada a negativa de vínculo, destaca que não pagou porque não ajustou qualquer comissão. Na verdade, a segunda reclamada oferecia um prêmio ao reclamante pela condução econômica do veículo, jamais comissão, modalidade de remuneração incompatível com a condição de contrato de trabalho doméstico e, sim, parcela tipicamente paga a trabalhadores de vendas.

4. O trabalhador doméstico, diante das restrições da lei, não detém a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 e, por consequência, não pode postular a indenização correspondente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

5. O primeiro período de emprego alegado (jardineiro) encontra-se sepultado pela prescrição que ora se argúi. Assim, o feito deve ser extinto, com análise do mérito, no particular.

6. Quanto ao dano moral, se ultrapassada a negativa de vínculo, reconhece que de forma equivocada a segunda reclamada efetuou registro de advertência na CTPS do reclamante. Contudo, verificando a ilegalidade da anotação, a segunda demandada procurou o autor, ainda no mesmo dia, pedindo-lhe a carteira de trabalho para que providenciasse o cancelamento do consignado de forma a não deixar qualquer vestígio. No entanto, o reclamante recusou-se a apresentar o documento solicitado, impedindo que a segunda reclamada providenciasse a correção. Portanto, não pode ser penalizado por possíveis danos sofridos pelo autor, já que o mesmo teria concorrido para o evento.

7. A ruptura do pacto laboral ocorreu em 15/07/04, após cumprimento regular do aviso prévio, destacando que, por mera liberalidade, a jornada de trabalho foi reduzida no período, uma vez que o trabalhador doméstico, não tendo previsão legal de jornada de trabalho, também não permite ser contemplado com a redução desta jornada no lapso do aviso prévio, nos termos da Lei.

Ante o exposto, o reclamado contesta todos os itens. Espera a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nas custas do processo.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do autor, prova documental, pericial e testemunhal.

Guajará-Mirim, 03 de novembro de 2004.

**ESMERALDA PÉROLA DO GUAPORÉ**  
OAB-RO Nº YYYYYY



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**PEÇA TRAZIDA COM A DEFESA**

1. Instrumento de mandato devidamente firmado pelo primeiro reclamado para a advogada, Dr<sup>a</sup> Esmeralda Pérola do Guaporé.